



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9 DE 13 DE MAIO DE 2020

(LEGISLATIVO)

A proposta visa estabelecer o funcionamento do comércio local para o enfrentamento do coronavírus em nosso Município, o qual tem a compreensão do STF (Supremo Tribunal Federal), inclusive, foi recentemente externada conforme liminares conferidas nos autos da ADPF nº 672 e ADI 6341, sendo certo que a liminar da ADI foi confirmada pelo pleno, o qual preserva a atribuição de cada esfera de Governo.

Considerando que estamos em plena pandemia, é importante a rígida restrição na questão de saúde sanitária na flexibilização do comércio e uma fiscalização rigorosa por parte do Poder Executivo, além de contar com a importante conscientização e bom sendo de cada cidadão para que um possa cuidar do seu próximo.

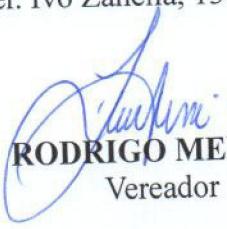
A questão da saúde deverá ter todos os cuidados possíveis, o isolamento social continuará para aqueles que podem fazê-lo, contudo, a economia não pode parar radicalmente, pois existem inúmeras famílias padecendo por não terem condições de manter o seu sustento pela falta de renda, assim como diversos empresários estão sufocados com a paralisação do seu comércio e as responsabilidades financeiras como aluguel, contas de consumo, fornecedores, funcionários dentre outros tem que ser pagos.

Posso citar algumas cidades que flexibilizaram o comércio como Maringá/PR como um bom exemplo e, dentre outras no Estado de SP como Sorocaba, São José do Rio Preto, Jaboticabal, Franca, Barretos, Campinas, Ilhabela e Araçatuba. O jornal Folha de São Paulo em uma matéria do dia 24 de abril de 2020 publicou a seguinte notícia: “SP tem pelo menos 24 cidades que já abriram comércio na pandemia”.

Peço que este Projeto seja tratado em regime de urgência, visto a importância da matéria no caso da Pandemia do CoronaVírus (COVID19), para que nosso comércio local volte a respirar novamente, mesmo com dificuldades.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 13 de Maio de 2020.


RODRIGO MENDES
Vereador

Ciente em 18/05/2020

Leitura em Plenário

Arquivar

Encarninhe-se

• Cópia aos Vereadores

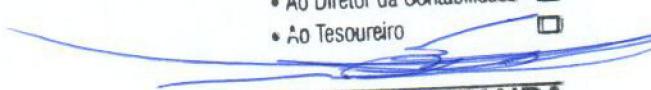
• As Comissões

• À Diretoria Legislativa

•

• Ao Diretor da Contabilidade

• Ao Tesoureiro


MARIO MIRANDA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9 DE 13 DE MAIO DE 2020

(LEGISLATIVO)

Dispõe sobre o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e sua flexibilização no comércio do Município de Paríquera-Açu/SP diante da Pandemia e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais no Município de Paríquera-Açu diante do enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19.

Art. 2º Esta Lei está em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Código de Posturas do Município;

Art. 3º Para efeitos desta lei considera-se serviços essenciais todas as atividades econômicas que podem ser mantidas em funcionamento adotando rigorosamente todas as medidas de higienização necessária conforme orientações do Ministério da Saúde.

Parágrafo único Os serviços não relacionados no Decreto Estadual nº 64.881, de 21 de março de 2020 terá o horário de funcionamento no Município regulamentado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá ainda o proprietário do estabelecimento fixar em local visível o horário de seu funcionamento.

Art. 4º Ficam definidos os seguintes parâmetros para atendimento em todos os estabelecimentos:

- a) Uso de máscara por todas as pessoas no interior do estabelecimento, além da higienização das superfícies do local e objetos que possam ter contatos constantes, além da disponibilização de meio de assepsia na entrada, no balcão e caixa do estabelecimento.
- b) Restrição de atendimento ao público de até 3 (três) pessoas ao mesmo tempo ou 1 pessoa por 9m² (3mx3m) de área livre do estabelecimento;
- c) Distância mínima de 1,5m entre elas, dos clientes que aguardarem em balcão de pagamento, organizadas pelo comerciante;
- d) Distância mínima de 1,5m entre elas, dos clientes que aguardarem ao lado de fora do estabelecimento, organizadas pelo comerciante;
- e) Distância mínimo de 16m² de espaço área livre no interior do estabelecimento que possuem serviços de alimentação, sendo vedado o serviço de buffet e self service;
- f) Uso de máscaras por motorista e passageiros ao adentrarem o veículo seja taxi, aplicativo ou transporte público, além de disponibilizar meio de assepsia ao passageiro.
- g) Distância mínima de 3m entre cada barraca nas feiras livres.
- h) Distância mínima de 3m entre membros dentro de igrejas e templos religiosos de qualquer natureza, higienização do local, uso de máscaras e disponibilizar meio de assepsia as pessoas, ficando proibida fila ao lado de fora.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Art. 5º Ficam suspensos todos os eventos e festas públicas ou particulares com qualquer número de aglomerações de pessoas.

Art. 6º Fica determinado que todas as pessoas utilizem máscara descartável ou de pano no âmbito do Município, ficando assim, recomendado que idosos e pessoas do grupo de risco não permaneçam em locais públicos tais como praças e parques.

Art. 7º Fica determinado que todos os funcionários públicos e as pessoas que adentrem qualquer estabelecimento público com atendimento, utilizem máscara descartável ou de pano durante o expediente.

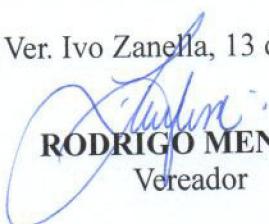
Art. 8º Fica determinado que o Poder Executivo ofereça facilidades para que a pessoa física ou jurídica possa solicitar serviços decorrentes do poder de polícia administrativa da LC nº 16/2005.

Art. 9º As infrações, sanções, penalidades, procedimentos, autos de infrações e o processo de execução da fiscalização de ocorrências poderão seguir as normas previstas no Código de Posturas do Município (LC nº 9/2003) e na Lei Municipal nº 6/2020.

Art. 10º Em caso de descumprimento das normas previstas nesta Lei, ficará o infrator sujeito às sanções e penalidades previstas no Art. 9º, mediante apuração da ocorrência por funcionário da Prefeitura Municipal ocupantes de cargo de fiscal ou agente fiscal, da Vigilância Sanitária ou outros designados para tal fim.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência o período da calamidade pública municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 13 de Maio de 2020.


RODRIGO MENDES
Vereador